ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 379 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

- alterada pelas Leis Municipais nºs 616 - 712 e 746/03 e 816/04

Revogada pela Lei 797

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA

DE

BARRA DO PIRAÍ

Publicação: JBP nº 232 de 30/11 a 13/12/97

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 379 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
c. Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos";
b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

a. Taxa de Serviços Públicos;
b. Taxa de Licença

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Parágrafo 3º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;
b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruina ou em demolição;
d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercicio de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos titulos de aquisição da propriedade, do dominio útil ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributaria.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item III do art. 19.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo IX a este Código.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo IX a este Código.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de gleba, considerada esta a porção de terra continua com mais 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados), a área excedente será corrigida em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO X ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA}}$$

Parágrafo 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base no índice de inflação anual.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela do anexo I.

Art. 13 - Sem prejuízo do que determina o artigo anterior, independentemente da atualização ou correção anual dos valores venais, a alíquota do tributo incidente sobre

terrenos localizados em distritos ou setores fiscais determinados em ato do poder executivo, sofrerá os acréscimos progressivos previstos na tabela constante do anexo I, em função da data da aquisição ou posse a qualquer título.

Parágrafo Único - O início da obra licenciada exclui, automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte de acordo com os itens I ou II da tabela constante do Anexo I.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contiguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel sera arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 20.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

SEÇÃO VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 18 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos politicos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4 ° deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do dominio útil.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas caracteristicas, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

Parágrafo 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar a suspensão do beneficio a que se refere este artigo.

Art. 19 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua reunião, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da unidade fiscal definida para cálculo das taxas;

V - Os imóveis residenciais com áreas de construção igual ou inferior a 70 m2 e que sirvam como moradia exclusiva dos seus proprietários.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa poderá beneficiar-se da isenção de impostos, quando for proprietário de mais de um imóvel residencial, comercial ou rural.

VI - Pertencente a ex-combatente desde que seja o único e que nele resida.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Serão punidas com multa de 01 (uma) unidade fiscal as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel, ressalvadas outras penalidades legais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do condominio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Barra do Piraí.

Art. 22. O imposto incide sobre:

I - a compra e a venda de imóveis;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram :

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens

imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 23. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 24. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três)
primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI V", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 26. Respondem solidariamente pelo imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

Parágrafo 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI ", cujo modelo será instituído por ato do Diretor de Finanças.

Art. 28. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;
II - Características da região, do terreno e da construção;
III - valores aferidos no mercado imobiliário;
IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:
I - na transmissão:
a) do domínio útil: do valor venal;
b) do domínio direto: o valor venal;
c) da propriedade: o valor venal;
II - na instituição e transmissão dos direitos:
a) do uso, do usufruto e da habitação: do valor venal;
b) de enfiteuse: do valor venal;
III - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 29. A alíquota do ITBI, tomará por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido, como cálculo do imposto ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será a constante da tabela do anexo I.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 30. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 10 (dez) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 31. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 32. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 34. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 35 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista abaixo, por empresa ou profissional autônomo, ou quaisquer outros serviços que por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item da lista e desde que não sejam tributáveis pela união ou estado:

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 – limpeza``, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços

prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

32 - demolição;

33 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

34 -pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração;

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções, "buffet";

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

43 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agente da propriedade Artística ou Literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos);

59 - diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres, b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de "ballet" e espetáculos folclóricos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e "video-tape";

63 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

69 - recondicionamento de motores;

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

76 - composição gráfica, fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

79 - funerárias;

80 -alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Parágrafo 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Parágrafo 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 36 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 37 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 38 - Sera responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e numero de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere a este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 39 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionado nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 40, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Parágrafo 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação de alíquota sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 41 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço da cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 44 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 45 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 47 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por dois técnicos em tributação e fiscalização municipal designados especialmente para cada caso pelo Diretor de Departamento de Rendas levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições própria do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 48 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo II a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 49 - O Imposto será lançado:

I - mensalmente, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 50 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Parágrafo 5º - Durante o prazo de 5 anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 51 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, sujeito a regulamentação pelo Poder Executivo;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 52 - o valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 53 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 55 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de

atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 56 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 57 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 58 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo 2º - Só será permitido pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com resgate da importância pelo sacado.

Art. 60 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamento devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 61 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 62 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 49, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 63 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
II - os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
III - os serviços dos partidos políticos;
IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 64 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por associações culturais;
b) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
c) obras hidráulicas de construção civil contratadas com a União Estados e Municípios.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 01 (uma) Unidade Fiscal nos casos de:
a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa de importância igual a 1 (uma) unidade fiscal nos casos de:

a. falta de livros fiscais;
b. falta de escrituração do Imposto devido;
c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 2 (duas) unidades fiscais nos casos de:

a. falta de declaração de dados;
b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 3 (três) unidades fiscais nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do portador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
e. embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 128;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 128.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa, a remoção especial de lixo assim entendida, a retirada de entulhos detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas
b. conservação e reparação do calçamento;
c. recondicionamento do meio-fio;
d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
h. manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de acordo com a tabela do anexo III sobre o valor da unidade fiscal quantificada no art. 211.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m^2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela do anexo III sobre o valor da unidade fiscal quantificada no art. 211.

III - em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada mediante aplicação da alíquota de acordo com a tabela do anexo III, sobre o valor da unidade fiscal quantificada no art. 211.

Parágrafo 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Parágrafo 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{TESTADA} \times \text{ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA}}$$

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 69 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 70 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Art. 71 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com empresas concessionárias de serviços públicos para cobrança das Taxas ou terceirizá-los, mediante contrato.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 72 - As Taxas de Licença são devidas em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia no município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1° - Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c. a veiculação de publicidade em geral;
d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
e. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
f. atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual;
g. assentamento ou reassentamento de máquinas e motores.

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento.

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5º - As licenças relativas às alíneas a e c do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b", "e" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea d pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea e para o número de animais que for solicitada.

Parágrafo 6º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
b. não se considera a publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo 7º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 73 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo da Taxa é a constante das tabelas anexas a este código.

Parágrafo 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 76 - As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 77 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor original.

Art. 78 - Será admitido o pagamento da Taxa de Licença em 02 (duas) parcelas, quando o valor ultrapassar a 03 (três) Unidades Fiscais.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 79 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - os engraxates ambulantes;
III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
IV - as construções de passeios e muros;
V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações religiosas, orfanatos e asilos;
VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
VIII - a construção de prédios destinados a templos religiosos de qualquer culto;
IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 1 Unidade Fiscal no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, mudança de endereço, do ramo de atividade das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
II - multa de 2 Unidades Fiscal, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 81 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões; drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigações;
f. construção de funiculares ou ascensores;
g. instalações de comodidades públicas;
h. construção de aeródromos e aeroportos;
i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 82 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando, preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 83 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

Parágrafo 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando o caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhadamente do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

Parágrafo 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do orçamento previsto para o obra.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importância depositadas, sem atualização ou acréscimos.

Parágrafo 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

Parágrafo 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o próprio do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 85 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a formula seguinte:

$$Vc = X \cdot (V / \Sigma V)$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;
X = custo de obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;
V = efetiva valorização do imóvel em conseqüência da obra;
Σ V = somatório da valorização de todos os imóveis;
V $\geq$ =Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 87 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
V - o valor a ser pago pelo proprietário.

Parágrafo 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativo, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 88 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

Parágrafo 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

Parágrafo 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item do art. 114.

Parágrafo 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 128.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 92 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 93 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 94 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 95 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariamente, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 96- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 97 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previsto nesta lei.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 98 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou pessoa responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras prevista em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do

contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização de tributo aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 99 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 100 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 101 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 102 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 103 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;
II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 104 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 105 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 106 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 107 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 108 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 109 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 110 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 111 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta da documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 112 - Todo pagamento de tributo poderá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, estabelecimento de crédito ou empresa previamente autorizada pela Administração.

Art. 113 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 114 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado pela variação entre a data do débito e o mês em que se efetivar o pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 – 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme tabela do anexo X.

2 - A partir de 61º (sexagésimo primeiro) dia o percentual de multa a ser aplicado fica limitado em 20% (vinte por cento).

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 115 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetutando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 116 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 117 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 129 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 129, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 118 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 119 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 120 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 121 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 122 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 123 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 124 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - às considerações de equidade relativamente às característica pessoais ou materiais do caso;
IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 125 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
II - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 127 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 126 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;
b. pelo protesto judicial;
c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 127 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 128 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 129 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação nulatória.

b. a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 136.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 131 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento

anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 132 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 133 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 134 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como, gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 135 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena crescida de 20% (vinte por cento).

Art. 136 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 137 - Serão punidas:

I - com multa de 300% (trezentos por cento) do valor da unidade fiscal quaisquer pessoa, independentemente de cargo, oficio ou função ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 300% (trezentos por cento) do valor da unidade fiscal quaisquer pessoas, fisicas ou jurídicas, que infrigirem dispositivos da legislação tributária do Municipio, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 138 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 139 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 140 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Rendas Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 141 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 142 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 143 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 144 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 145 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 146 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especilizados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Divisão de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 147 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 148 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comercias e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 149 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 150 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 151 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 152 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 153 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 154 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 155 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 156 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva de penhora;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 157 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

Art. 158 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 159 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 160 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Parágrafo 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Parágrafo 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 161 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 162 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 163 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 164 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 165 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 166 - Mediante despacho do Diretor do Departamento de Rendas, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 167 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Parágrafo 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 168 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 169 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

, Art. 170 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

Parágrafo 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

Parágrafo 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

Parágrafo 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Art. 171 - O débito vencido ou inscrito em Dívida Ativa, à critério do Órgão Fazendário, e respeitado o disposto no item I do Artigo 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 172 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento e será feita no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do lançamento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
e. o objetivo visado.

Art. 173 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 174 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 175 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 176 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 177 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;
II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
IV - a citação expressa do dispositivo legal infrigido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
VII- a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elemetos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 178 - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 179 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 151.

Art. 180 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 181 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 182 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 183 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com

indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e; descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 184 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 185 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 186 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

INTIMAÇÃO

Art. 187 - O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicilio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua integra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 188 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 189 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 190 - A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento de Rendas constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 191 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Diretor do Departamento de Rendas, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 192 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 193 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 194 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 195 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 196 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197 - As impugnações de lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em 1ª instância administrativa, pelo Diretor do Departamento de Rendas.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 198 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 199 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 200 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 201 - Das decisões de primeira instância cabera recurso para o Conselho de Contribuintes de Município:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litigio exceda a 03 vezes o valor da unidade fiscal.

Parágrafo 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 202 - A decisão, na instância administrativa superior, será profenda no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 203 - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 204 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 206 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 207 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 208 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 209 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 210 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 211 - Fica instituída a unidade fiscal equivalente a 44,2655 UFIR's.

Art. 212 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 40 Parágrafos 1º e 2º e o valor da Unidade Fiscal mencionada no artigo anterior, serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal em vigor.

Art. 213 - O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, através de decreto, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços.

Parágrafo Único - Os preços deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 214 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 215 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1997, produzindo sus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 1997

MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR FISCAL
I - IPU	0,5 %
II - ITU	1,0 %

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

AQUISIÇÃO OU POSSE	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR FISCAL
Até 3 anos	2,0 %
Até 4 anos	3,0 %
Até 5 anos	4,0 %
Até 6 anos	5,0 %
Até 7 anos	6,0 %
Até 8 anos	7,0 %
Até 9 anos	8,0 %
Até 10 anos	9,0 %
Após 10 anos	10,0 %

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

IMPOSTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
I.T.B.I.	2,0 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1 - Profissionais Liberais:	R$ 500,00	
1.1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário		25 %
1.2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio		10 %
2 - Despachantes em Geral		10 %
3 - Motoristas:		
3.1 - De taxi		5 %
3.2 - De carga pesada		5 %
3.3 - De kombi e transporte escolares		5 %
3.4 - De caminhões e camionetes e kombis á frete em geral		5 %
4 – Relojoeiros		6 %
5 – Fotografos		6 %
6 - Vendedores em Geral		3 %
7 - Demais Autônomos		3 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
8 - Serviços de Qualquer Natureza Ligados ao Setor de Saúde: (01 ao 09)	PREÇO DO SERVIÇO	
8.1 - Hospitais, casas de saúde, clínicas, maternidade, creches, casas de repouso e demais atividades nosocomiais e congêneres;		2 %
8.2 - Laboratórios de análise clínicas, banco de sangue, serviços de radiologia e demais serviços de complementação e elucudação diagnóstica e congêneres;		3 %
8.3 - Consultórios, clínicas médicas, serviços de fisioterapia e demais estabelecimentos clínicos, especializados ou não;		2 %
8.4 - Plano de saúde, medicina de grupo prestados por empresas , demais serviços e atividades ligados ao setor de saúde, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.		2 %
8.5 - Serviços profissionais de nível universitário, equiparados as empresas de sociedade civil ou firma individual.		5 %
9 - Serviço de Qualquer Natureza Ligados ao Setor de Educação: (39)		
9.1-Ensino do 1º grau, 2 º grau e superior ;		2 %
9.2 - Escolas maternais, jardins de infância e demais atividades relativas ao ensino anterior ao de 1º grau;		2 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
9.3 - Escolas ou cursos de datilografia, taquigrafia, secretariado, idiomas, motoristas e economia doméstica	PREÇO DO SERVIÇO	2 %
9.4 - Escolas de cursos de rádio técnica, eletrônica, mecânica em geral, artes industriais e demais atividades relativas ao ensino técnico-profissional		2 %
9.5 - Escolas, cursos ou academias de música, dança, arte dramática, desenho artístico, pintura e demais atividades artísticas;		3 %
9.6 - Cursos preparatórios para concursos e vestibulares, aulas particulares e atividades afins;		3 %
9.7 - Escolas, cursos ou academias de ginásticas, halterofilismo, defesa pessoal e demais atividades ligadas à cultura física;		5 %
9.8- Demais serviços e atividades ligados ao setor de educação, no que se refere a ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de quaquer grau ou natureza, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.		5 %
10 - Serviços de Qualquer Natureza Ligados a Diversões Públicas: (59 a 65)		
10.1 - Teatros, concertos, recitais e demais atividades de caráter cultural;		5 %
10.2 - Circos, shows artísticos, parques de diversões, festivais, bailes e demais atividades recreativas;		5 %
10.3 - Cinemas;		5 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
10.4 - Clubes e associações sociais, desportivas, recreativas, culturais, literárias, e demais formas de agremiações;	PREÇO DO SERVIÇO	3 %
10.5 - Competições desportivas, de destreza física e demais atividades desportivas;		3 %
10.6 - Bilhares, boliches, bochas, sinucas, jogos eletrônicos e demais jogos permitidos;		5 %
10.7 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria federal, estadual ou esportiva (raspadinhas, senas, megassena, etc...);		5 %
10.8- Cabarés, night clubes, boites, dancings e congêneres.		5 %
10.9 - Demais serviços e atividades ligados às diversões públicas que não possam ser enquadrados nos ítens precedentes.		5 %
11- Serviços de Qualquer Natureza Ligados ao Setor de Transporte Estritamente Municipal: (86 e 96)		
11.1-Empresas de ônibus que exploram o transporte urbano;		4 %
11.2 - Empresas de táxis ou lotações;		4 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
11.3 - Empresas de caminhões à frete;	PREÇO DOS SERVIÇOS	4 %
11.4 - Demais modalidades de transportes, por qualquer via, de bens, pessoas, mercadorias ou valores de natureza estritamente municipal;		4 %
12 - Serviços de Qualquer Natureza Ligados à Locação de Bens Móveis e Imóveis: (42 ao 58)		
12.1 - Empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos e fitas de vídeo cassete, com ou sem participação na renda de exibição;		5 %
12.2 - Empresas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos e quaisquer outros móveis;		5 %
12.3 - Empresas de locação de veículos de qualquer tipo, com ou sem motorista ou condutor;		5 %
12.4 - Hoteis, pensões, hospedagens, pousadas, moteis e casas de cômodos; (98)		5 %
12.5 - Armazéns gerais e depósitos;		3 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
	PREÇO DO SERVIÇO	
12.6 - Guarda-móveis		5 %
12.7 - Demais tipos de locação de bens móveis ou de espaços em bens imóveis, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes;		5 %
13 - Serviços de Qualquer Natureza não Relacionados nos Itens Precedentes:		
13.1 - Planejamento, coordenação, programação, assessoria de qualquer natureza, análise, contabilidade, perícia, traduções, avaliação, projetos em geral, etc... : (21 ao 38)		5%
13.2 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios e fundos mútuos para a aquisição de bens;		5 %
13.3 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra;		2 %
13.4 - Construção civil, inclusive demolição, conservação e reparos de imóveis, vias e logradouros públicos, pontes, obras hidráulicas, obras de artes e congêneres;		2 %
13.5 - Limpeza, desinfecção e higienização de imóveis, inclusive raspagem e lustração ou vitrificação de assoalhos e outros bens móveis;(12 ao 20)		5 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
13.6 - Barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação, banho de ducha, saúnas, massagens, ginásticas e congêneres; (10 e 11)	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
13.7 - Agências de turismo, passeios e excursões;		5 %
13.8 - Intermediação, inclusive corretagem de bens, móveis e imóveis;		5 %
13.9 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e títulos de qualquer natureza;		5 %
13.10 - Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior;		5 %
13.11 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;		5 %
13.12 - Conserto, restauração e recondicionamento de qualquer objeto, máquina e equipamento;		5 %
13.13 - Alfaiatarias, modistas, atelieres de costura e congêneres;		5 %
13.14 - Tinturarias e lavandenas;		5 %
13.15 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação;		5 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
13.16 – Copiadores de papéis, plantas e documentos com ou sem autenticação;	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
13.17 – Recauchutagem e recuperação de pneumáticos;		5 %
13.18 - Tipografia e gráficas;		5 %
13.19 - Empresas jornalísticas e de rádio difusão;		5 %
13.20 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(94)		10 %
13.21 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);(95)		10 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 35	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
13.22 – Encadernação de livros e revistas;		3 %
13.23 - Empresas funerárias;		5 %
13.24 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, ingressos, festas e recepções e congêneres;..... (41 e 42)		5 %
14 - Outras Atividades, Equiparadas ou Assemelhadas às Relacionadas na Lista do Art. 35 (66 ao 85) e que não possam ser enquadradas em qualquer Ítem desta tabela.		5 %

ANEXO III

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA PARA COBRANÇA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TAXA	ALÍQUOTAS S/ UF POR METRO LINEAR E POR ANO
I - LIMPEZA PÚBLICA	5,0 %
II - CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	2,5 %
III - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7,0 %

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO DE UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA S/ VR POR M^2 DE ÁREA CONSTRUÍDA E POR ANO
RESIDENCIAL	0,5 %
COMÉRCIO/SERVIÇO	1,0 %
INDUSTRIAL	0,6 %
AGROPECUÁRIO / ESPECIAL	0,3 %

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TABELA A

INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		ALÍQUOTA S/ UF
Até 010	EMPREGADOS	150
011 a 030	EMPREGADOS	200
031 a 050	EMPREGADOS	300
051 a 070	EMPREGADOS	400
071 a 100	EMPREGADOS	500
101 a 150	EMPREGADOS	2.000
151 a 500	EMPREGADOS	3.000
ACIMA DE 500 EMPREGADOS, MAIS UMA UNIDADE FISCAL POR GRUPO DE 50 EMPREGADOS OU FRAÇÃO		

TABELA B

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UF
Bares e Restaurantes, por m^2 de área utilizada:	10 %
Armazéns gerais	1.500 %
Depósitos em geral	1.500 %
Agências autorizada de compra e venda de veículos	2.000 %
Comércio atacadista em geral	2.000 %
Frigoríficos	2.000 %
Instalação e montagem de máquinas e equipamentos	
Estabelecimentos Bancários e Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral, inclusice Caixa Econômica Federal	5.000 %
Recauchutagem e regeneração de pneumáticos	2.000 %
Recondicionamento de Motores	1.000 %
Empresa de Transportes Urbanos (Exceto Táxis) por m^2	5 %
Empresas de Transportes Interurbano por m^2	5 %
Empresas de Transportes de Cargas Rodoviário por m^2	5 %
Empresas de Transportes de Cargas Ferroviário por m^2	5 %
Posto de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	220 %
Locação de veículos, máquinas e equipamentos	300 %

ANEXO IV

TABELA B

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UF
Hotéis, Moteis, Pensões e Similares:	
a) Até 10 quartos	150 %
b) De 11 a 20 quartos	300 %
c) Mais de 20 quartos	500 %
d) Com apartamentos	1.000 %
e) Com suites	1.500 %
Serviços de Vigilância e Conservação	1.000 %
Supermercados em Geral	1.500 %
Entidades de Administração Indireta (Empresa Pública e Sociedades de Economia Mista)	
Concessionárias de serviços de energia elétrica, telecomunicações, água e esgotos	5.000 %
Administração de Bens	600 %
Consórcios ou Fundos Mútuos	600 %
Ourives, Joalherias e Relojoarias	600 %
Peças e Acessórios para Veículos	1.500 %
Material Fotográfico	600 %
Lojas de discos e fitas, fonografia, gravação de sons ou ruídos e videos tape e locadoras	600 %
Propaganda e Publicidade	600 %
Rádios, Jornais, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e Informações	1.000 %
Estabelecimentos Hospitalares:	
A) Hospitais, Sanatórios, Casa de Saúde até 25 leitos	100 %
B) Acima de 25 leitos	300 %
C) Pronto Socorro, Ambulatórios, Bancos de Sangue e Semelhantes	300 %
Laboratórios de Análises Clínicas e Semelhantes	600 %
Estabelecimentos de Ensino:	
- Por Sala de Aula	30 %
Guarda e Estacionamento de Veículos	1.000 %
Auto Escolas	600 %
Casas de Loterias e Apostas	400 %
Buffet e Organização de Festas	600 %
Agenciamento de Qualquer natureza	600 %
Assessoria de Projetos Técnicos e Financeiros	600 %
Processamento de Dados	600 %
Sociedades Civis e Empresas Comerciais de Profissionais Liberais	600 %
Empresas Funerárias	500 %
Empresas Imobiliárias em Geral	600 %
Outros Assemelhados aos Constantes desta Tabela	500 %

ANEXO IV

TABELA C

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UF
Medicamentos, calçados e couros, plásticos, roupas, mercadorias, Material de construção, lustres, charutaria e tabacaria, laboratório fotográfico, ferragens, tintas, madeira, tapetes, cortinas, óticas, locação de bens móveis, eletrodomésticos, oficinas de conserto de veículos, restauração de quaisquer objetos, artigos de beleza, ferro velho, cópias de documentos e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.	500 %

TABELA D

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UF
Tecidos, miudezas, tipografia, gráficas, livrarias, papelarias, cafés, padarias, comércio de carne em geral, casas de massas,pastelarias, sorveterias, bombonieres e doces, peixarias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos agropecuários, veterinários e de lavouras, encadernação de livros, lavanderias, tinturarias, comércio de artesanato, representações comerciais em geral e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.	500 %

TABELA E

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE	ALÍQUOTA S/UF
Cabeleireiro, manicuras, pedicuras, institutos de beleza, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos	200 %

TABELA F

DIVERSÕES PÚBLICAS	ALÍQUOTA S/UF
Cinema e Teatro, até 150 lugares	600 %
Clubes Sociais e Esportivos	200 %
Cabaré, Cassinos e Boates	400 %
Circos, parques de diversões, feiras de amostra e outros por temporada de 30 dias	400 %
Jogos eletrônicos e bilharinas	200 %
Outras diversões	200 %

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TABELA G

AS ATIVIDADES CONSTANTES DESTE ANEXO, SEÇÕES: A, B, C, D, E e F	ALÍQUOTA
LOCALIZADOS NO PRIMEIRO DISTRITO, DOS BAIRROS ABAIXO, TERÃO AS ALÍQUOTAS REDUZIDAS EM 30 % :	(70 %)
Areal, Boa Sorte, Fátima (Cantão), São João, Maracanã, Vila Helena, São Luiz, Quimica, São Joaquim, Coimbra, Santo Antônio, Belveder, Lago Azul, Santa Bárbara, Metalúrgica, Oficinas Velhas, Parque Santana, Roseira I, Roseira II, Ponte Vermelha, Chalet, Boca do Mato, Carvão, Carbocálcio, Vargem Grande, Caieira Velha, Caixa D'água, Represa, Novo México e Morro do Gama.	
LOCALIZADOS NOS BAIRROS DOS DEMAIS DISTRITOS AS ALÍQUOTAS SERÃO REDUZIDAS EM 50 % :	(50 %)

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

PARA A PRORROGAÇAO DE HORÁRIO	% SOBRE O VALOR DA U. FISCAL
I - Até ás 22:00 horas	10 % ao dia 100 % ao mês 1.000 % ao ano
II - Além das 22:00 horas	20 % ao dia 200 % ao mês 2.000 % ao ano

PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	10 % ao dia 100 % ao mês 1.000 % ao ano

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇAO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comercias, agropecuários de prestação de serviços e outros, por publicidade.....	50 % da UF ao ano
2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso como ramo de negócio - por publicidade.....	40 % da UF ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio.....	80 % da UF ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....	10 % da UF ao dia 100 % da UF ao mês 1.000 % da UF ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	20 % da UF ao dia 200 % da UF ao mês 2.000 % da UF ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, assoaciações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por m^2 ou fração.....	300 % da UF ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade.....	100 % da UF ao mês
8 - Publicidade em televisão local por publicidade.....	100 % da UF ao mês
9 - Publicidade colocada no âmbito do terminal rodoviário, por m^2 de matéria anunciada.....	50 % da UF ao dia 150 % da UF ao mês 500 % da UF ao ano
10 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	10 % da UF ao dia 50 % da UF ao mês

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

S/UF	%
- Construção popular (quando o projeto for fornecido pela municipalidade)	10
- Construção, por m^2 de área de piso	2
- Reconstrução ou alterações internas, por m^2 de área de piso	2
- Acréscimo, por m^2	2
- Substituição ou alteração da fachada e construção de muros e grades, por m^2 de elevação ou alteração	20
- Demolição de prédios, por m^2 de área de piso a ser demolida	1
- Construção de prédios de madeira, por m^2 de área de piso	3
- Construção de marquises ou platibandas por m^2	3
- Construção de drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por m^2	2
- Construção de piscina, por m^2	10
- Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	50
- Colocação de tapumes no limite do terreno, por m^2	5
- Colocação de tapume no passeio, por m^2	5
- Outras obras não especificadas	5
- Execução e/ou reforma de telhado e cobertura	50
- Arruamento, por metro linear	10
- Loteamento, por lote	10
- Assentamento ou Reassentamento de Máquinas e Motores, por Unidade:	
I - Até 5 HP	50
II - Excedente de 5 HP Até 10 HP	10
III - Excedente de 10 HP Até 20 HP	10
IV - Excedente de 20 HP Até 30 HP	10
V- Excedente de 30 HP Até 50 HP	20
VI - Excedente de 50 HP Até 100 HP	50
VII - Excedente de 100 HP	100

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES, HORTIFRUTIGRANJEIRO 1,0 UF ao mês

Produtores do município poderão ser isentos **(*)**

2 - VEÍCULOS:	**POR SEMANA**	**POR MÊS**	**POR ANO**
2.1 carros de passeio	 1,5 UF	 3,0 UF	 10,0 UF
2.2 caminhões ou ônibus	 2,0 UF	 4,0 UF	... 15,0 UF
2.3 utilitários	 2,0 UF	 4,0 UF	... 15,0 UF

3 - BARRAQUINHAS, CARRINHOS OU QUIOSQUES EM FESTA PÚBLICA

3.1 por semana 1,5 UF
3.2 por mês 3,0 UF
3.3 por ano 10,0 UF

4 - CAMELÔS: (barraca de 1,50 X 1,20) 2,0 UF ao mês

5 - MERCADO MUNICIPAL: por m^2 25,0 % da UF ao mês

6 - RODOVIÁRIA:

6.1 - comerciante por m^2 25,0 % da UF ao mês
6.2 - empresas de ônibus e sindicato por m^2 1,0 UF ao mês
(*) o menor valor cobrado será de 3,0 UF's ao mês

7 - BOX NA RUA DR. CLODOVEU: 3,0 UF ao mês

8 - TRAILLER: por m^2 20,0 % da UF ao mês

9 - AMBULANTES:

9.1 - picolé, salgados, algodão doce, pipoca 1,0 UF ao ano
9.2 - lactcínios 1,0 UF ao mês

10 - OCUPAÇÃO DO SOLO:

10.1 - barraca ou carrinho de alimentação 1,0 UF ao mês
10.2 - verduras, frutas, legumes 1,0 UF ao mês
10.3 - imóveis c/ construção, por m^2 (*) 25,0 % da UF ao mês
10.4 - imóveis s/ construção, por m^2 (*) 10,0 % da UF ao mês
(*) o menor valor cobrado será de 2,0 UF's ao mês

11 - BANCA DE JORNAL: 2,0 UF ao mês

12 - CARRO DE SOM: 2,0 UF ao mês

13 - FEIRAS (INDUSTRIA, COMÉRCIO E ARTESANATO): 2,0 UF ao dia

14 - TAXI / ESTACIONAMENTO: 2,0 UF ao ano

ANEXO IX

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

PEDOLOGIA	
NORMAL	1,00
ROCHOSO	0,90
ALAGADO/ARENOSO	0,80

TOPOGRAFIA	
PLANA	1,00
IRREGULAR	0,80

SITUAÇÃO DOTERRENO	
UMA FRENTE	1,00
DOIS OU MAIS FRENTES	1,10
ENCRAVADO/VILA	0,80

ANEXO IX

VALOR M² DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M²
CASA/SOBRADO	150,00
APARTAMENTO	180,00
TELHEIRO	96,00
GALPÃO	108,00
INDÚSTRIA	108,00
LOJA / SALA	155,00
ESPECIAL	180,00

SUBTIPOS DA EDIFICAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	FRENTE	FUNDOS
ISOLADA	1,00	0,90
CONJUGADA	0,80	0,70

ANEXO IX

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL
ARTIGO 10 - INCISOS I E II

VVI = VVT + VVE

VVI = VALOR VENAL DO IMÓVEL

VVT = VALOR VENAL DO TERRENO

VVE = VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVT

$VVT = Vm^2 \times AT \times P \times T \times S \times FG$

Vm^2 = VALOR METRO QUADRADO DO TERRENO POR FACE DE QUADRA
AT = ÁREA DO TERRENO
P = PEDOLOGIA DO TERRENO
T = TOPOGRAFIA DO TERRENO
S = SITUAÇÃO DO TERRENO
FG = FATOR GLEBA

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE

$$VVE = Vm^2 TI \times AU \times \frac{CAT}{100} \times ST$$

Vm^2TI = VALOR DO METRO QUADRADO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO
AU = ÁREA DA UNIDADE CONSTRUÍDA
CAT = CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO
ST = SUBTIPO

ANEXO IX

TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE VALOR M² POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO		CASA OU SOBRADO	APTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	SALA OU LOJA	ESPECIAL
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	00	00	00	00	00	00	00
	ÓLEO	20	20	00	15	11	25	18
	CAIAÇÃO	08	10	00	12	10	24	20
	ESPECIAL	23	20	00	20	12	26	26
PISO	CIMENTO	08	05	10	14	18	10	10
	CERÂMICA	10	10	20	18	19	25	20
	MADEIRA	15	15	20	18	17	28	20
	ESPECIAL	17	16	42	20	20	28	20
COBERTURA	PALHA/ZINCO	01	02	04	03	03	02	02
	TELHA	10	06	10	09	09	06	06
	LAJE	08	05	18	10	10	06	07
	ESPECIAL	15	07	28	12	10	08	15
INSTALAÇAO SANITÁRIA	INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00
	SIMPLES	06	06	06	06	06	06	06
	COMPLETA	10	10	10	10	10	10	10
TIPO DE CONSTRUÇÃO	ALVENARIA	15	17	08	10	08	02	03
	MADEIRA	10	10	04	04	04	02	03
	BARRACO	00	00	00	00	00	00	00
ESTRUTURA	CONCRETO	20	30	12	25	36	24	26
	ALVENARIA	20	20	08	20	35	25	22
	MADEIRA	12	20	04	10	20	15	10
	METÁLICA	16	28	12	28	40	26	25



ANEXO X

Tabela prática dos percentuais de multa, de acordo com o número de dias de atraso no pagamento do débito:

DIAS DE ATRASO	MULTA (%)	DIAS DE ATRASO	MULTA (%)	DIAS DE ATRASO	MULTA (%)	DIAS DE ATRASO	MULTA (%)
01	0,33	17	5,61	33	10,89	49	16,17
02	0,66	18	5,94	34	11,22	50	16,50
03	0,99	19	6,27	35	11,55	51	16,83
04	1,32	20	6,60	36	11,88	52	17,16
05	1,65	21	6,93	37	12,21	53	17,49
06	1,98	22	7,26	38	12,54	54	17,82
07	2,31	23	7,59	39	12,87	55	18,15
08	2,64	24	7,92	40	13,20	56	18,48
09	2,97	25	8,25	41	13,53	57	18,81
10	3,30	26	8,58	42	13,86	58	19,14
11	3,63	27	8,91	43	14,19	59	19,47
12	3,96	28	9,24	44	14,52	60	19,80
13	4,29	29	9,57	45	14,85	A PARTIR	
14	4,62	30	9,90	46	15,18	DE 61	20
15	4,95	31	10,23	47	15,51	-	-
16	5,28	32	10,56	48	15,84	-	-